



MUNICÍPIO DE **MATELÂNDIA**

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2020

Matelândia – Paraná, 20 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Matelândia,

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do inciso IV do art. 80 da Lei Orgânica Municipal, meu **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei do Executivo n.º 01, de 03 de janeiro de 2020, no sentido de vetar o seu art. 3º, **sancionando-o sem o dispositivo vetado**, pelo que ficará no aguardo da análise por esta Colenda Casa Legislativa para saber se, em caso de rejeição do veto, a lei agora sancionada sofrerá ou não futuras modificações, consoante reza a norma contida no art. 28 da LOM.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO VETADO

É fato inconteste que a proposição legislativa em comento (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério) fixa novos valores e percentuais pertinentes aos vencimentos e vantagens, na forma da redação apresentada vai de encontro ao princípio da legalidade na administração pública, descrito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração dos servidores é fixada por lei específica e sem distinção de índices de reajuste.

Desta forma, Senhores Vereadores, o texto do art. 3º do Projeto de Lei do Executivo n.º 12/2010, não pode prosperar, por motivos basilares, pois se trata de matéria inconstitucional, tendo em vista que o texto do artigo supra citado encerra contradição perante o ordenamento municipal sendo apto a criar divergência quanto a sua aplicação cabendo, a matéria, a disciplina em legislação própria que venha tratar do tema em seu particular o que pode, neste particular, garantir o respeito ao princípio da isonomia.

Quanto a isso, tranquila sempre esteve, e está, a Administração Municipal, pois a menor remuneração percebida por um professor municipal supera o piso nacional do magistério. De qualquer sorte, o Poder Executivo Municipal, percebendo a falhas no citado dispositivo e,

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná
e-mail: matelandia@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE **MATELÂNDIA**

calçado no Parecer 027/2020 emitido pela Procuradoria Geral do Município de Matelândia, preferiu tratar a reposição salarial dos servidores que integram o quadro do magistério e são abrangidos pela Lei nº 1380/2004 através de norma própria.

II – CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Pontue-se que, não bastassem os motivos jurídicos acima expostos, o texto apresentado vai de encontro ao Parecer 027/2020 emitido pela Procuradoria Geral do Município de Matelândia vigência retroativa bem como deixa de considerar os reflexos perante as vedações do art. 22 da LRF bem como o inciso VIII do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

De outra banda, o texto do artigo vetado frente ao Plano de Carreira do Magistério poderá criar uma série de dúvidas e embaraços no que toca ao regime jurídico dos servidores por ele abrangidos, como, por exemplo, em relação aos novos cargos criados, aos valores dos vencimentos e demais vantagens, às eleições dos diretores e vice-diretores das unidades de ensino, ao sistema de avaliação do estágio probatório etc., gerando um ambiente propício à total insegurança jurídica no convívio dos servidores do magistério público municipal para com o Poder Público Municipal.

Ademais, juntamente com a presente justificativa resta apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro indicando a necessidade de complementação no orçamento de 2020 da quantia de R\$ 1.035.070,66 (hum milhão, trinta e cinco mil e setenta reais com sessenta e seis centavos) para suprir o aumento de despesa, que será realizado mediante a diminuição ou extinção total ou parcial de outras dotações orçamentárias.

No caso particular extrai-se do referido dispositivo uma obrigação que não pode ser cumprida, contrariando, assim, o interesse público uma vez que se conduz para realização de um aumento, no corrente ano, que apronta o contido no art. 169 da Constituição Federal, que impõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração na Administração Pública deve contar com previsão específica na respectiva lei orçamentária, o que seguramente não ocorre no caso concreto.



MUNICÍPIO DE **MATELÂNDIA**

Agrava-se, ainda, no particular caso, haja vista que a realização de eleições municipais, no ano de 2020, submete o município a restrições específicas, seja da legislação eleitoral, seja da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 21, parágrafo único, proíbe expressamente o aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato o que, mesmo não estando em superação ao aludido limite temporal, no desenvolvimento da questão, poderia ativar a sujeição ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

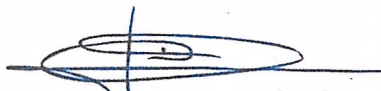
Além de tudo isso, revela-se contrário ao interesse público a adoção de uma norma que não traga clareza e que possa prejudicar o equilíbrio e a isonomia permitindo graves consequências à municipalidades que deve preservar que não seja atendido, sem a devida segurança preservando-se a supremacia do interesse público frente ao particular.

III – CONCLUSÃO

Sinteticamente, os motivos para vetar o art. 3º do Projeto de Lei do Executivo n.º 01, de 03 de janeiro de 2020, em função da nova redação dada por emenda parlamentar, são basicamente dois: *a)* inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa; e *b)* contrariedade ao interesse público.

Em sendo assim, na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei do Executivo n.º 01, de 03 de janeiro de 2020, mais precisamente o seu art. 3º, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, e **sanciono** o referido Projeto de Lei excluindo o dispositivo vetado, transformando-o na Lei Municipal n.º 4.403 de 2020, com vigência a partir do ato de sua publicação (*art. 1.º do Decreto-Lei Federal n.º 4.657/42 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*).

Atenciosamente,


RINEU MENONCIN
Prefeito